
O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE BY THE BRAZILIAN SUPREME
COURT*

*Washington Timóteo Teixeira Neto
Advogado da União*

*Coordenador-Geral de Ações de Competência Originária do STF do Departamento
de Controle Difuso e Ações Originárias da Secretaria-Geral de Contencioso
Representante do Escritório Avançado da AGU junto ao CNJ
Especialista em Direito Público pela UCAM*

SUMÁRIO: 1 Contextualização; 2 Competência para processar e julgar ações contra o CNJ; 3 Breve estudo de casos sobre as atribuições do CNJ; 4 Conclusões.

RESUMO: Fruto da EC nº 45/2004, o Conselho Nacional de Justiça vem desempenhando importante papel no processo de reforma e modernização do Poder Judiciário, velando pela uniformidade e presteza em todo o território nacional. Nesse contexto, a Secretaria-Geral de Contencioso da AGU obteve perante o Supremo Tribunal Federal importantes vitórias em relação às competências desse novo Conselho, que serão brevemente relatadas neste artigo.

PALAVRAS-CHAVE: Judiciário. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Competência Concorrente. Supremo Tribunal Federal (STF).

ABSTRACT: Result of the EC nº 45/2004, the National Council of Justice has played an important role in the process of reform and modernization of the judiciary, ensuring the promptness and uniformity throughout the country. In this context, the AGU's General Secretary of Litigation obtained at the Supreme Court important victories related to the competencies of this new Council, which will be briefly reported in this article.

KEYWORDS: Judiciary. National Council of Justice (CNJ). Concurrent Jurisdiction. Federal Supreme Court (STF).

1 CONTEXTUALIZAÇÃO.

Em 2004, os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo uniram-se em prol da aprovação e promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que efetivou a tão esperada *reforma* do Poder Judiciário. Ato contínuo, formalizaram ainda naquele ano uma parceria em busca da melhoria das instituições públicas, de modo a contribuir para a reafirmação da democracia, tendo como um de seus inúmeros mecanismos a – necessária – *modernização* do Poder Judiciário.

A essa louvável parceria se deu o nome de Primeiro Pacto Republicano. Esta primeira edição teve como principal objetivo a viabilização de um Judiciário mais célere e mais atento às demandas da cidadania, sendo decisiva para a efetivação de mecanismos que aumentaram a agilidade da Justiça, a exemplo da regulamentação dos institutos da súmula vinculante e da repercussão geral.

Nesse contexto de reforma e modernização do Poder Judiciário, a gênese de um novo organismo de controle, de composição heterogênea e âmbito nacional, ganhou enorme vitrine. Sabe-se que a Emenda Constitucional nº 45/2005 trouxe profundas alterações ao Capítulo III (Do Poder Judiciário) do Título III (Da Organização do Estado) do texto constitucional, e entre essas mudanças estava então a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com destaque para os artigos 92, I-A e 103-B, da Carta Magna.

Entretanto, antes mesmo de publicada a emenda, a Associação dos Magistrados Brasileiros ajuizou perante o STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367/DF, impugnando os dispositivos pertinentes ao CNJ, sob os fundamentos de que haveria *i*) uma violação ao princípio da separação e da independência dos poderes, de que são corolários o autogoverno dos tribunais e a sua autonomia administrativa, financeira e orçamentária, e, ainda, *ii*) ofensa ao pacto federativo por submeter os órgãos do Poder Judiciário dos Estados-membros a uma supervisão administrativa, orçamentária, financeira e disciplinar exercida por órgão da União Federal.¹

No tocante à competência disciplinar do CNJ, e não obstante a improcedência da citada ADI nº 3.367/DF, inúmeros magistrados vinham questionando a competência originária do Conselho para processar e julgar originariamente reclamações disciplinares, independentemente de processamento nas Corregedorias dos respectivos tribunais. Vale dizer, sustentava-se uma suposta

1 Mais adiante serão aprofundados os contornos do acórdão prolatado nessa ADI nº 3.367/DF, mas já se pode antecipar que o STF a julgou totalmente improcedente.

subsidiariedade de atuação do CNJ. Nessa matéria, tem-se como paradigmático o Mandado de Segurança nº 28.003/DF, caso singular de uma juíza estadual, mas no bojo do qual se debateu amplamente a questão, e ao final a Suprema Corte firmou tese para afastar a insubsistente subsidiariedade invocada.

Na mesma sessão em que foi apreciado o MS nº 28.003, o STF negou referendo à liminar deferida na ADI nº 4.638/DF pelo relator Min. Marco Aurélio, no ponto relativo à subsidiariedade, para aplicar o mesmo entendimento em ambos os casos.

Em todos esses casos, em se tratando de órgão pertencente à União, torna-se evidente que a sua defesa em juízo ou fora dele será exercida pela Advocacia-Geral da União (AGU), nos estritos termos do art. 131, primeira parte, da CRFB/88.² Segundo a organização interna da AGU, a representação da União perante o Supremo Tribunal Federal é de competência do Advogado-Geral da União, sob a assessoria da Secretaria-Geral de Contencioso (SGCT).³ Vale, enfim, salientar que aos 26 de janeiro de 2010 a AGU e o CNJ firmaram acordo de cooperação técnica para instalação do Escritório Avançado da AGU junto ao CNJ, sob a supervisão da SGCT, com a finalidade de estabelecer mecanismos de integração e intercâmbio de informações, de modo a aprimorar a representação judicial do Conselho.

O certo é que o Conselho Nacional de Justiça chegou num cenário consolidado do Poder Judiciário, tirando de uma relativa zona de conforto inúmeros atores, o que lhe trouxe alguma resistência já esperada. Nessa contextura, a Suprema Corte brasileira a todo o momento vem sendo acionada para dar a palavra final em ações de toda espécie voltada contra o CNJ, do que resulta uma verdadeira leitura pelo STF do Conselho e suas atribuições, competências e limitações, tudo segundo o texto constitucional.

Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, legítimo guardião da Constituição, tem exercido relevante papel ao explicitar em suas decisões de uma maneira aprofundada *o que é e o que deve ser* o Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle hoje muito bem visto e avaliado pela população brasileira.

E é sobre isso que iremos falar nos tópicos a seguir.

2 “A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente [...]”.

3 Para nos conhecer melhor, visite o site da Secretaria-Geral de Contencioso disponível em: <www.agu.gov.br>, na aba “institucional”.

2 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES CONTRA O CNJ

De início, é importante afastar uma confusão que vem sendo recorrente em algumas ações movidas contra o CNJ. A alínea “r” do inciso I do art. 102 da CRFB/88 é bastante clara ao afirmar a competência da Suprema Corte para apreciar e julgar toda e qualquer ação contra o CNJ ou contra o CNMP. A doutrina, aliás, vem se manifestando de forma praticamente unânime nesse sentido:

Falando genericamente em ‘ações’, nesse dispositivo a Constituição Federal quis incluir *ações de toda natureza*, inclusive mandados de segurança, habeas data, cominatórias de obrigações de fazer ou de não-fazer etc.⁴

[...] o Texto Constitucional não enumerou quais as ações que serão de competência do Supremo Tribunal Federal quando trata dos Conselhos, prevendo de forma ampla, sem limitações, o que a nosso ver foi proposital. Situação diversa da acima ocorre quanto à competência para julgar alguns dos remédios constitucionais ajuizados em face de determinadas autoridades, como o Presidente da República, já que nos termos do art. 102, I, d, da CF compete ao Supremo julgar os *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança [...].⁵

O comando responde a uma das maiores críticas formuladas pelos que se opõem aos Conselhos em foco: ‘quem controlará os controladores’? Não há dúvida de que a questão é relevante. [...] Logo, andou bem o constituinte derivado ao definir quem serão os ‘inspetores judiciais’ dos Conselhos: os ministros do Supremo Tribunal Federal. [...] *todas* as ações judiciais que impugnem atos dos Conselhos, *qualquer que seja o procedimento aplicável*, devem ser propostas perante o STF.⁶

Trata-se de competência originária nova, instituída em razão da criação dos dois Conselhos em referência. *Quaisquer ações, e não*

4 Dinamarco, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 1, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 470.

5 FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na Emenda Constitucional 45/2004. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (coord.). *Reforma do Judiciário: analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005. p. 202-204.

6 DINO, Flávio [et al.]. *Reforma do Judiciário: comentários à Emenda n.º 45/2004*. Niterói, Impetus, 2005. p. 69-70.

apenas os mandados de segurança, em tal caso, figurarão na competência originária do STF. Na verdade, instituiu-se um foro privilegiado, em nível constitucional, com o que se evitará qualquer interferência jurisdicional sobre a atividade daqueles Conselhos disciplinares, que não se dê por intermédio do Supremo Tribunal Federal.⁷

Do modo amplo como foi redigida, *a alínea não exclui qualquer ação contra o CNJ e o CNMP* (ou melhor, contra os seus atos), sejam cognitivas, como é o mandado de segurança, ou executivas. Não se exclui, é claro, a ação cautelar. [...]

Voltando à interpretação do texto, dir-se-á que ele se refere a *todas e quaisquer ações* que se pudessem propor contra a violação de direitos ou ameaças a eles por qualquer ato dos dois Conselhos, principalmente os seus julgamentos punitivos.⁸

Há também decisões monocráticas proferidas por Ministros do Supremo Tribunal Federal reconhecendo sua competência para *todas* as ações propostas contra o Conselho Nacional de Justiça, a exemplo da AC-MC 2.459, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

Fazendo-se uma interpretação sistemática do inciso I do art. 102 da CRFB/88, resta evidente a distinção entre as alíneas “d” e “r”, sendo esta última substancialmente mais ampla do que aquela. Quisesse o Constituinte reformador fosse diferente, bastaria a inclusão do CNJ e do CNMP na alínea “d”, o que evidentemente não ocorreu de maneira – pode-se dizer – proposital.

Afinal, é natural que seus atos não sejam submetidos ao controle jurisdicional de nenhum outro órgão do Poder Judiciário que não o Supremo Tribunal Federal, sob pena de se confundirem, em um único órgão, as funções de controlado e de controlador. Aliás, a submissão de todos os atos do Conselho Nacional de Justiça ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal foi uma das *rationes decidendi* adotadas no julgamento da ADI 3.367. Sobre o ponto, lê-se, no item 4 da ementa do acórdão:

Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. *Competência*

7 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Alguns reflexos da Emenda Constitucional n.º 45, de 08.12.2004, sobre o processo civil. In: MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bicca (coord.). *A reforma do Poder Judiciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 379.

8 BERMUDES, Sérgio. *A reforma judiciária pela Emenda Constitucional n.º 45*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 50.

relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra r, e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito.

Bem por isso que, buscando preservar a competência do STF para processar e julgar todas ações contra o CNJ, a SGCT/AGU tem ajuizado diversas Reclamações Constitucionais por usurpação de competência (art. 102, I, “I”, primeira parte, CRFB/88), alcançando inúmeros precedentes favoráveis. É o caso, para citar alguns poucos exemplos, das decisões proferidas nas Reclamações nº 14.739/RS, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, nº 14.733/RS, de relatoria do Min. Dias Toffoli e nº 14.228/RJ, de relatoria do Min. Ayres Britto.

3 BREVE ESTUDO DE CASOS SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DO CNJ

Por ocasião do julgamento da ADI nº 3.367/DF, a SGCT/AGU trabalhou com o direito comparado, citando inúmeros países que possuem organismo de controle externo da magistratura semelhante ao modelo incorporado pela EC nº 45/2004. Valendo-se de lições de Mauro Cappelletti, acentuou-se que seria inconveniente a “monopolização da responsabilidade disciplinar em mãos da própria magistratura”, uma vez que daí pode resultar a “sua degeneração em instrumento de controle puramente corporativo, isolado da sociedade”.⁹

Assentou-se que não haveria qualquer ofensa ao pacto federativo, ante o caráter nacional – e não apenas federal – do Poder Judiciário e, via de consequência, do próprio CNJ, que passou a integrar a sua estrutura, conforme preceitua o inciso I-A do art. 92 da Carta Magna. Observou-se que o próprio sistema constitucional originário já pressupunha a existência de órgãos de superposição no âmbito do Poder Judiciário, sobretudo no que diz respeito à atividade jurisdicional, como é o caso do STJ e do STF, sem se cogitar qualquer ofensa ao pacto federativo.

Acerca das competências constitucionais desse Conselho, a Suprema Corte acolheu nossa argumentação para reconhecer, especialmente em face do princípio da separação e independência dos

9 CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes irresponsáveis?*, trad. de ÁLVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1989. p. 73.

poderes e no que tange à criação daquele órgão, a “subsistência do núcleo político do princípio [da separação dos poderes], mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial”.¹⁰

Com efeito, entendeu o STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.367/DF, em que se discutiu desde a criação do Conselho até as competências que lhe foram outorgadas pela Emenda Constitucional nº 45, que restaram preservadas a autonomia e a independência do Poder Judiciário, mesmo em face do “proeminente papel de fiscal das atividades administrativa e financeira daquele Poder”.¹¹

Asseverou-se, ademais, que “mais que encargo de controle, o Conselho recebeu aí uma alta função política de aprimoramento do autogoverno do Judiciário, cujas estruturas burocráticas dispersas inviabilizam o esboço de uma estratégia político-institucional de âmbito nacional”.¹²

Ressalvou-se, apenas, a preeminência do Supremo Tribunal Federal, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o CNJ, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Bem por isso que se trabalhou no tópico anterior a competência originária e exclusiva do STF para apreciar e julgar as ações contra o Conselho.

Nessa contextura, a previsão de um órgão como o Conselho Nacional de Justiça, com *caráter nacional*, deixa bem marcada a intenção do Poder Constituinte em conferir, ao Poder Judiciário, *normatização e controle uniformes*, de modo a que se observem os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade, da eficiência, dentre outros.

Para tanto, conferiu-lhe a competência de “expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências” (art. 103, § 4º, I, CF/88). Forte nessa competência constitucional é que o CNJ editou, por exemplo, a Resolução nº 07, de 18.10.2005, ato normativo que disciplinou “o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário”, de modo a uniformizar requisitos e procedimentos sobre a matéria nas unidades do Judiciário em todo o país.

Referida resolução foi objeto da ADC nº 12, e desde o julgamento da medida cautelar nesta ação declaratória o STF assentou “a extrema relevância do papel do CNJ como órgão central de controle da atuação

10 ADI nº 3.367, Relator Ministro Cezar Peluso, julgamento em 13/04/2005.

11 Voto do Ministro Relator Cezar Peluso, proferido na ADI nº 3.367.

12 Idem.

administrativa e financeira do Poder Judiciário”. E disse mais o Ministro Ayres Britto em seu voto:

Daí porque a esse Conselho cabe aferir o cumprimento dos deveres dos juízes e ainda exercer, de parilha com os poderes que lhe forem conferidos pelo Estatuto da Magistratura, aqueles de pronto arrolados pelos incisos de I a VII desse mesmo §4º.

31. No âmbito dessas competências de logo avançadas pela Constituição é que se inscrevem, conforme visto, os poderes do inciso II, acima transcrito. Dispositivo que se compõe de mais de um núcleo normativo, quatro deles expressos e um implícito, que me parecem os seguintes:

I – *núcleos expressos*: a) ‘zelar pela observância do art. 37’ (comando, esse, que, ao contrário do que se lê no inciso de nº I, não se atrela ao segundo por nenhum gerúndio); b) ‘apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário’; c) ‘podendo desconstituí-los’ (agora, sim, existe um gerúndio), ‘revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei’; d) ‘sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União’ (isto quando se cuidar, naturalmente, da aplicação de lei em tema de fiscalização ‘contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial’, mais aquelas densificadoras dos princípios da ‘economicidade’, ‘eficácia e eficiência’ das respectivas gestões, pelo fato de que nesses espaços jurídicos é que também se dá a atuação dos Tribunais de Contas, tudo conforme os arts. 70 e 74 da Constituição Federal);

II – o núcleo inexpresso é a outorga de competência para o Conselho dispor, *primariamente*, sobre cada qual dos quatro núcleos expressos, na lógica pressuposição de que a competência para zelar pela observância do art. 37 da Constituição e ainda baixar os atos de sanação de condutas eventualmente contrárias à legalidade é poder que traz consigo a dimensão da normatividade em abstrato, que já é uma forma de prevenir a irrupção de conflitos. O poder de precaver-se ou acautelar-se para minimizar a possibilidade das transgressões em concreto. (grifou-se).

No ponto, atente-se para o fato de que, por ocasião desse julgamento, restou ainda consignado que o Conselho Nacional de Justiça recebeu

tratamento diferenciado pela EC 45/04, notadamente em face do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, eis que a Constituição foi *silente* quanto à atuação do CNJ dever ser necessariamente precedida de lei, exigência esta expressa para os dois outros conselhos.

Nesse contexto, é certo que a Constituição Republicana minudenciou a competência do referido Conselho, estabelecendo que:

Art. 103-B. [...]

§ 4º Compete ao Conselho o *controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário* e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - *zelar pela autonomia do Poder Judiciário* e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo *expedir atos regulamentares*, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - *zelar pela observância do art. 37* e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (grifou-se).

Diante desse quadro normativo e jurisprudencial, a SGCT/AGU vem sustentando que são nítidas, pois, duas funções precípuas reservadas ao Conselho Nacional de Justiça, quais sejam, controlar a atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário e promover o controle ético-disciplinar de seus membros.

No mesmo embalo, defende-se que a Constituição não restringiu em nenhuma medida a atuação do Conselho Nacional de Justiça, não havendo que se falar em regra ou princípio da subsidiariedade. As disposições contidas no *caput* do §4º e respectivos incisos II e III, do supracitado art. 103-B da Constituição, são absolutamente claras quanto à expressa e literal competência do CNJ para a análise e julgamento de procedimentos disciplinares.

Em diversas ocasiões sustentou-se que negar a oportunidade de intervenção originária e concorrente do CNJ, especialmente em casos de maior gravidade e repercussão local ou mesmo nacional, redundaria na *impunidade* e no *menoscabo do texto constitucional*.

Impunidade porque não permitir ao Conselho – órgão constitucionalmente encarregado do controle administrativo do Poder Judiciário em todo o país – agir nas hipóteses em que for demandado e o for absolutamente necessário, equivale a admitir-se o transcurso indefinido do tempo de tal modo a dar ensejo à prescrição de processos administrativos disciplinares.

Em que pese o fato de o Conselho Nacional de Justiça ser ainda um órgão relativamente novo, não se pode negar pela via jurisdicional aquilo que o Constituinte quis com a edição da EC nº 45/2004 – fruto do *consenso* nacional político em prol da reforma do Poder Judiciário. Da mesma forma, não se pode negar o que hoje a *literalidade* do texto constitucional dispõe quanto ao plexo de missões e atribuições do Conselho Nacional de Justiça.

Uma análise aprofundada do inciso III do §4º do art. 103-B da Constituição demonstra a existência de *três núcleos* expressos de competência *disciplinar* do CNJ, quais sejam:

- a) *receber e conhecer* das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência *concorrente* disciplinar e correicional dos tribunais, podendo *inclusive* avocar processos disciplinares em curso;

- b) *determinar* a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- c) *aplicar* outras sanções administrativas, assegurada a ampla defesa.

E é com base nos dois primeiros núcleos expressos que o Conselho Nacional de Justiça terá mecanismos efetivos para retomar a moralidade, a impessoalidade e a legalidade nos casos mais relevantes, aferidos casuisticamente, evitando-se assim a nefasta influência do corporativismo de classe.

Por outro lado, diz-se em *desprezo ao texto constitucional* porque uma vez violados os seus princípios e não responsabilizados em *tempo hábil* os agentes que se considerem efetiva e legitimamente culpados, a Constituição passa a não ter mais a nobre função de regular e conformar a sociedade. Assim, as situações nela previstas e proibidas perdem o seu valor pelo desuso, tornando-a letra morta.¹³

Assim, defendeu a SGCT/AGU que, em uma simples ponderação de valores, haveria de prevalecer nesses casos de processos disciplinares, acima de tudo, o regime jurídico-administrativo constitucional, que impõe limites e rigores ao gestor público, sob pena de verdadeiro caos das instituições públicas.

Assim, no julgamento do MS nº 28.003, na sessão do dia 08.02.2012, o Plenário do STF assentou que a competência originária do “Conselho Nacional de Justiça resulta do texto constitucional e independe de motivação do referido órgão, bem como da satisfação de requisitos específicos”. Portanto, pacificou-se a tese de que a competência do CNJ não se revela subsidiária, sendo na verdade e de fato uma competência concorrente. No tocante à competência originária e concorrente do Conselho, naquela mesma sessão plenária o STF negou, ainda, referendo à liminar deferida na ADI nº 4.638 pelo Min. Marco Aurélio, superando-se nos mesmos termos a tese da subsidiariedade.

Continuando o breve giro jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal acolheu ainda tese da SGCT/AGU no sentido de que a atuação

¹³ No julgamento da ADPF nº 153, no substancial voto prolatado pelo Min. Gilmar Mendes, identificou-se qual o grande desafio da jurisdição constitucional, a saber: “não permitir a eliminação do núcleo essencial da Constituição, mediante decisão ou gradual processo de erosão, nem ensejar que uma interpretação ortodoxa acabe por colocar a ruptura como alternativa à impossibilidade de um desenvolvimento constitucional”. Portanto, à jurisdição constitucional compete o equilíbrio a fim de permitir o desenvolvimento constitucional, a ser sopesado entre a manutenção do núcleo essencial e a impossibilidade de um rompimento abrupto. Sem sombra de dúvidas, dentro desse cenário de desenvolvimento constitucional encontra-se o bem aventurado Conselho Nacional de Justiça.

do CNJ no tempo não se limita pelo instituto da decadência previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 quando se tratar de situações evidentemente inconstitucionais. Esta foi a tese fixada no julgamento histórico do Mandado de Segurança nº 28.279, em 16.12.2010, sob a relatoria da Min. Ellen Gracie, que apontava como coator o ato do Conselho que destituiu tabeliães que receberam a delegação em desrespeito ao princípio do concurso público, nos moldes do §3º do art. 236 da CRFB/88, reconhecendo-se nesse caso a prevalência dos princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade.

Por fim, é certo que a Suprema Corte também pacificou o entendimento de que não se pode converter em instância ordinária de revisão das decisões tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça,¹⁴ a ela competindo apenas o controle de legalidade.

4 CONCLUSÕES

No decorrer deste rápido estudo, foi possível concluir que o Supremo Tribunal Federal pacificou, enfim, que:

- Compete ao próprio STF, originariamente, processar e julgar toda e qualquer ação movida contra o CNJ, conforme interpretação literal, teleológica e sistemática dos termos da alínea “r” do art. 102, I, da CRFB/88;
- Compete ao CNJ, de forma originária e concorrente com os tribunais, a instauração e o processamento de processos disciplinares de magistrados (a tese da subsidiariedade foi derrotada);
- O CNJ detém competência para, primariamente, editar atos normativos no exercício de suas atribuições, vale dizer, com amparo direto do texto constitucional;
- Em casos de manifesta afronta à Constituição, o CNJ não está adstrito à decadência do art. 54 da Lei nº 9.784/99;
- O STF não é instância recursal do CNJ.

14 Nesse sentido: MS nº 27.895, rel. min. Ellen Gracie, monocrática, DJ 07.04.2009; MS nº 27.795, rel. min. Ellen Gracie, monocrática, DJ 23.03.2009; MS nº 27.712, min. Celso de Mello, DJ 05.12.2008; Questões de Ordem nos MS nº 26.710 e MS nº 26.749, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, julgamento pendente; MS-MC nº 27.077, Rel. Min. Carlos Britto, monocrática, DJ 20.02.08; AC nº 1.968 MC, Rel. Gilmar Mendes, monocrática, DJ 26.03.2008; MS nº 26.797 Rel. Min. Gilmar Mendes, monocrática, DJ 23.10.07 (MS nº 28.133/DF-MC, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe-169 de 9/9/09).

Como se percebe, a Advocacia-Geral da União, por sua Secretaria-Geral de Contencioso, tem alcançado resultados expressivos e satisfatórios na defesa do Conselho Nacional de Justiça junto ao Supremo Tribunal Federal. Com esse cuidadoso trabalho, a AGU cumpre com seu papel de extrema relevância para a consolidação da democracia brasileira, somando forças para a modernização do Poder Judiciário, maximizando e otimizando o livre e incondicionado acesso à jurisdição, conforme preceitua o inciso XXXV do art. 5º da CRFB/88.

REFERÊNCIAS

BERMUDES, Sergio. *A reforma judiciária pela Emenda Constitucional n.º 45*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro. *Júzes irresponsáveis?*, trad. de ÁLVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1989.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 1, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINO, Flávio [et al.]. *Reforma do Judiciário: comentários à Emenda n.º 45/2004*. Niterói: Impetus, 2005.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na Emenda Constitucional 45/2004. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (coord.). *Reforma do Judiciário: analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Alguns reflexos da Emenda Constitucional n.º 45, de 08.12.2004, sobre o processo civil. In: MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bicca (coord.). *A reforma do Poder Judiciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.